

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR n° 17868 - BA (2011/0061155-6)
RELATOR : MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO

REQUERENTE : FERRO ATLÂNTICA S L
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
: RAFAEL GOMES RODRIGUES
REQUERIDO : ZEUS MINERAÇÃO LTDA
REQUERIDO : JOSÉ RUBENS MORETTI JÚNIOR
REQUERIDO : GUILHERME MORETTI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAL AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E VIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEMONSTRADOS.

1. Recebimento, em juízo de retratação, da medida cautelar proposta com a finalidade de atribuir efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem, porquanto demonstrados, de forma clara, a viabilidade do recurso especial e o perigo de dano irreparável.

2. A previsão de cláusula compromissória consubstancia a vontade das partes de não submeter suas controvérsias à jurisdição estatal, de modo que a intervenção do Poder Judiciário ensejaria afronta ao princípio da autonomia privada.

3. Impasse acerca da competência do juízo arbitral que pode ser resolvido pelo próprio árbitro, considerando que à arbitragem também se aplica a regra da "Kompetenz-Kompetenz".

3. Presença de perigo de dano irreparável diante do elevado valor discussão.

4. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

FERROATLÂNTICA S.L. interpôs o presente *agravo regimental* contra decisão que indeferiu a petição inicial da medida cautelar proposta com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial manejado nos autos da ação cautelar inominada proposta por ZEUS MINERAÇÃO LTDA, JOSÉ RUBENS MORETTI JÚNIOR e GUILHERME MORETTI. A decisão agravada foi ementada nos seguintes

termos:

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 E 635/STF.

1. Não é cabível a concessão de efeito suspensivo, por esta Corte Superior, a recurso especial cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido realizado pelo Tribunal de Origem, sob pena de supressão de instância e de invasão da competência do Presidente do Tribunal de Justiça "a quo", em consonância com os enunciados sumulares 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicados analogicamente. 2. Apenas excepcionalmente, quando a decisão combatida for manifestamente ilegal ou teratológica, estando presentes o "fumus boni iuris" e "periculum in mora", esse entendimento pode ser flexibilizado, o que não se verifica no caso concreto. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

Sustentou que o Tribunal de origem proferiu decisão teratológica, pois negou vigência aos arts. 1º, 5º e 8º da Lei n.º 9.307/96 e à Convenção de Nova York, tendo decidido que as cláusulas compromissórias lançadas em contratos firmados entre particulares possuem caráter relativo e que o Poder Judiciário é competente para exercer controle incidental sobre Tribunal Arbitral. Alegou que a decisão agravada incidiu em erro de fato, considerando que não existe nenhuma arbitragem em curso perante a Câmara de Comércio Brasil-Canadá, mas, sim, perante a Câmara de Comércio Internacional de Paris, o que é fato incontroverso nos autos. Explicou que o equívoco constante do acórdão recorrido foi objeto de embargos de declaração. Argumentou que o contrato de *joint venture* não configura contrato de adesão, ressaltando que se trata de contrato de valor superior a vinte milhões de dólares, cujo objeto é a exploração comercial de jazidas de minério no interior do Brasil. Salientou que tal equívoco também constou do acórdão recorrido e apontou que ele foi devidamente impugnado em embargos de declaração. Asseverou que a natureza do contrato jamais foi questionada pelos recorridos, tampouco sua validade ou sua eficácia. Aduziram que a questão limita-se à possibilidade de o Poder Judiciário poder intervir antes que o árbitro decida sobre sua própria competência. Reiterou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, enfatizando que o exame de admissibilidade de recurso especial pode demorar mais de dois anos para ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Requereu o provimento do

Superior Tribunal de Justiça

recurso.

A agravante peticionou nos autos reiterando o excessivo lapso temporal que usualmente decorre entre a interposição de recurso especial e a decisão acerca de sua admissibilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Foi oficiado ao tribunal de origem para que prestasse informações acerca de eventual medida cautelar proposta perante ele, fixando-se prazo para a apreciação da admissibilidade do recurso especial e da respectiva medida cautelar.

A agravante manifestou-se nos autos afirmando que foi inadmitido o recurso especial e noticiando a interposição de agravo de instrumento, ao qual postulou a agregação de efeito suspensivo.

Relatei.

Decido.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida, para receber a medida cautelar.

Na decisão agravada, com sucedâneo nas Súmulas 634 e 635 do STF, foi indeferida a petição inicial da medida cautelar, porquanto ainda não havia sido realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial.

A atual conjuntura processual, porém, autoriza, em juízo de retratação, analisar-se a pretensão veiculada na presente medida cautelar.

Em primeiro lugar, já houve manifestação do tribunal de origem no sentido de inadmitir o recurso especial, sendo que a competência para decidir acerca da agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento passou a recair, neste momento processual, sobre esta Corte.

Em segundo lugar, as questões controvertidas que, antes estavam obscuras, foram melhor explicitadas nas razões do agravo regimental, revestindo-se de verossimilhança as alegações da requerente.

De um lado, esclareceu-se que o procedimento arbitral que teve seu curso suspenso tramitava perante a Câmara de Comércio Internacional (CCI), e não perante a Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC), tendo constado de forma diversa no acórdão recorrido em razão de erro material.

De outro lado, melhor analisando os autos, observa-se também que não se pode

Superior Tribunal de Justiça

concluir que o contrato firmado entre as partes é de adesão.

Tal questão, conquanto tenha servido de fundamento ao acórdão recorrido, não foi discutida nos autos pelas partes.

Ademais, os elementos constantes dos autos indiciam justamente o contrário.

O contrato firmado consiste em *joint venture* visando à exploração de jazidas de ferro e de manganês, por meio do qual os agravados concederam direitos minerários de sua propriedade à agravante, mediante o investimento de valores.

Sendo assim, considerando a peculiaridade do contrato firmado, a importância das obrigações assumidas e o montante pecuniário envolvido, não é possível presumir-se que se trata de contrato de adesão, não sendo aplicável ao caso as disposições constantes do § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.307/96.

Em juízo de retratação, portanto, torno sem efeito a decisão agravada e recebo a petição inicial da medida cautelar.

Passo à análise de sua pretensão.

A questão discutida no agravo de instrumento ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo versa, em síntese, acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em procedimento arbitral já em curso, para dirimir dúvida acerca da competência para o julgamento da controvérsia submetida à arbitragem.

A agravante, em razão de cláusula compromissória inserida no contrato de *joint venture*, levou o conflito à Câmara de Comércio Internacional.

Os agravados, contudo, ingressaram em juízo com ação cautelar, visando a obstar a arbitragem em curso, sob argumento de que, no contrato social da pessoa jurídica criada para a exploração comercial dos direitos minerários, inseriu-se cláusula compromissória elegendo a Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

A discussão, portanto, cinge-se à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar o impasse referente à competência arbitral.

Em análise perfunctória, tenho que há verossimilhança nas alegações da requerente, devendo ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Inicialmente, ressalto que, à primeira vista, deve ser admitido o recurso especial, não sendo o caso de aplicação dos enunciados n.º 5 e 7 da Súmula da jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

deste Tribunal, porquanto a controvérsia não envolve o reexame de matéria fático-contratual além daquela que serviu de pressuposto para o acórdão recorrido.

Tampouco encontra aplicação a Súmula 83 desta Corte, não tendo o tribunal de origem explicitado em relação a que ponto da controvérsia o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido do entendimento sedimentado nesta instância superior.

No caso em comento, conquanto haja dúvida acerca do juízo arbitral competente, é incontroversa a existência de cláusula compromissória por meio da qual as partes renunciaram à jurisdição estatal, o que afasta a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da autonomia privada.

Note-se que o fato de haver cláusula compromissória tanto no contrato de *joint venture* como no contrato social da pessoa jurídica, antes de ensejar conflito a ser submetido ao crivo judicial, reforça a vontade das partes não se submeter à jurisdição tradicional.

Outrossim, o impasse referente ao juízo arbitral competente para dirimir a controvérsia surgida pode ser perfeitamente solucionado pela via eleita pelas próprias partes para a solução de seus conflitos, porquanto também na arbitragem vigora a regra da *Kompetenz-Kompetenz*, atribuindo-se poderes ao árbitro para analisar sua própria competência para o julgamento da causa que lhe é submetida a exame.

Saliento, por fim, ser evidente o perigo de dano irreparável decorrente da manutenção dos efeitos do acórdão recorrido, mormente considerando que, no procedimento arbitral que teve seu curso suspenso, discute-se a extinção de contrato de *joint venture* que ensejaria aos agravados a obrigação de restituir a quantia de 22 milhões de dólares.

Ante o exposto, recebo, em juízo de retratação, a petição inicial da medida cautelar e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Superior Tribunal de Justiça

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2011.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

